

DECRETO Nº 2587/2026, DE 24 DE ABRIL DE 2026

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal de Simolândia, o tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado às microempresas, empresas de pequeno porte e demais beneficiários legalmente admitidos nas licitações e contratações públicas, e dá outras providências.

ILDETE GOMES FERREIRA, Prefeita do Município de Simolândia, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO os arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição da República, que asseguram tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente quanto ao incentivo à participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas gerais de licitações e contratos administrativos e prestigia o planejamento, a competitividade, a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento da economia local e regional, da geração de emprego e renda e da circulação de riqueza no Município e no nordeste goiano;

CONSIDERANDO a conveniência administrativa de ampliar a participação de pequenos fornecedores locais e regionais, sem prejuízo da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás por meio da Instrução Normativa nº 008/2016, quanto à aplicação do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações municipais;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Simolândia, dos mecanismos legais de tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado nas licitações e contratações públicas.



Art. 2º Constituem objetivos deste Decreto:

- I – promover o desenvolvimento econômico e social do Município e da região;
- II – ampliar a participação competitiva de pequenos negócios nas compras públicas;
- III – fomentar a formalização empresarial e a geração de empregos;
- IV – estimular cadeias produtivas locais e regionais;
- V – assegurar maior eficiência logística e operacional nas contratações;
- VI – ampliar a competitividade, sem prejuízo da economicidade;
- VII – utilizar o poder de compra estatal como instrumento legítimo de política pública.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I – microempresa, ~~empresa de~~ pequeno porte e microempreendedor individual, aqueles definidos em legislação federal específica;
- II – agricultor familiar, ~~produtor rural~~ pessoa física e cooperativa, aqueles admitidos pela legislação aplicável;
- III – empresa local, a pessoa jurídica sediada e com atividade econômica regular no Município de Simolândia;
- IV – empresa regional: a pessoa jurídica sediada em Município integrante da região nordeste goiano, especialmente na microrregião composta por Posse, Iaciara, Alvorada do Norte, Buritinópolis, bem como em outros Municípios economicamente integrados, assim definidos em ato administrativo motivado;
- V – item, lote ou grupo, parcela autônoma e funcionalmente individualizada do objeto licitado;
- VI – benefício regional, a prioridade ou preferência admitida neste Decreto para fornecedores locais ou regionais.

Art. 4º A aplicação deste Decreto observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, competitividade, economicidade, razoabilidade, desenvolvimento sustentável, motivação e seleção da proposta mais vantajosa.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES E DA ESTRUTURAÇÃO DO OBJETO

Art. 5º Na fase preparatória das contratações, a Administração deverá avaliar, sempre que cabível, a adoção de modelagem apta a ampliar a participação dos beneficiários previstos neste Decreto.

Art. 6º Sempre que técnica e economicamente recomendável, o objeto será parcelado em itens, lotes ou grupos autônomos, observados:

- I – a viabilidade operacional da execução;
- II – a manutenção da qualidade e padronização necessárias;
- III – o ganho de competitividade;
- IV – a ampliação do acesso de pequenos fornecedores;
- V – a inexistência de prejuízo ao conjunto do objeto;
- VI – a economicidade global da contratação.

Art. 7º Na definição de itens, lotes ou grupos, a Administração poderá considerar, de forma motivada, a capacidade de oferta local ou regional de bens e serviços, especialmente quando tal providência contribuir para:

- I – redução de custos logísticos;
- II – maior rapidez de entrega;
- III – reposição imediata;
- IV – assistência técnica próxima;
- V – fornecimento contínuo ou parcelado;
- VI – fortalecimento da economia regional sem elevação indevida de preços.

Art. 8º É vedado o parcelamento artificial do objeto com a finalidade de restringir a competitividade, burlar limites legais ou direcionar resultados.

CAPÍTULO III

DAS LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 9º Nos itens, lotes ou grupos cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) será adotado, sempre que presentes os pressupostos legais, processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de

pequeno porte e microempreendedores individuais, observadas as exceções previstas neste Decreto.

Art. 10. Para aferição do limite de valor:

I – nas licitações por itens, considerar-se-á o valor estimado individual de cada item;

II – nas licitações por lote ou grupo, considerar-se-á o valor global da respectiva parcela;

III – em contratações por preço global sem parcelamento viável, considerar-se-á o valor total do objeto.

Art. 11. O benefício previsto neste Capítulo poderá deixar de ser aplicado, mediante decisão motivada, quando:

I – inexistirem, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos aptos, locais, regionais ou nacionais, capazes de atender satisfatoriamente ao objeto pretendido;

II – a medida não se revelar vantajosa à Administração;

III – houver prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto;

IV – o parcelamento comprometer a eficiência contratual;

V – a natureza técnica do objeto recomendar solução diversa.

CAPÍTULO IV

DAS COTAS RESERVADAS

Art. 12. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto, poderá ser reservada cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo total para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 13. A definição do percentual reservado deverá considerar:

I – estrutura do mercado fornecedor;

II – capacidade de atendimento dos beneficiários;

III – conveniência logística;

IV – economicidade;

V – histórico de contratações similares.

Art. 14. Na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, nos termos do edital.

Art. 15. Se a mesma empresa vencer a cota principal e a reservada, a contratação observará o menor preço obtido, sem prejuízo das regras editalícias.

CAPÍTULO V

DA REGULARIDADE FISCAL POSTERIOR

Art. 16. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte observará a legislação federal aplicável.

Art. 17. Havendo restrição documental, será assegurado ao licitante vencedor o prazo legal vigente para regularização fiscal e trabalhista, pagamento ou parcelamento do débito, bem como para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa, admitida prorrogação quando prevista em lei.

Art. 18. A não regularização no prazo legal implicará decadência do direito à contratação, facultada a convocação dos remanescentes, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO VI

DO EMPATE FICTO E DA PREFERÊNCIA LEGAL

Art. 19. Nas licitações em que a melhor proposta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado critério de desempate favorecido.

Art. 20. Considera-se empate:

I – no pregão, propostas iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à melhor oferta;

II – nas demais modalidades, propostas iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à melhor oferta.

Art. 21. Verificada a situação de empate, a beneficiária melhor classificada será convocada para apresentar proposta inferior à vencedora, no prazo previsto no edital.

CAPÍTULO VII

DA PRIORIDADE LOCAL E REGIONAL

Art. 22. Poderá ser concedida, em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006, observadas as diretrizes da Instrução Normativa nº 008/2016 do Tribunal de Contas

dos Municípios do Estado de Goiás e mediante motivação específica, prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) superior ao melhor preço válido, desde que demonstrada, no caso concreto, a vantajosidade global da contratação, assegurada a possibilidade de apresentação de proposta final igual ou inferior à proposta vencedora.

Parágrafo único. A prioridade de contratação prevista no caput poderá ser exercida inclusive quando a melhor proposta válida houver sido apresentada por microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual sediado fora do âmbito local ou regional definido no edital, desde que a licitante beneficiária sediada local ou regionalmente se encontre dentro da margem de até 10% (dez por cento) superior ao menor preço válido e apresente proposta final igual ou inferior à proposta originalmente classificada em primeiro lugar.

Art. 23. A adoção do benefício dependerá cumulativamente de:

I – previsão expressa no edital;

II – motivação formal nos autos;

III – justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência ou documento equivalente;

IV – demonstração objetiva de vantajosidade econômica, logística, operacional ou social;

V – manutenção de competição mínima suficiente;

VI – coerência material entre o benefício e o objeto licitado;

VII – compatibilidade com a legislação federal.

Art. 24. A vantajosidade poderá ser demonstrada, entre outros elementos, por:

I – menor custo de transporte ou deslocamento;

II – menor prazo de entrega;

III – maior capacidade de reposição imediata;

IV – atendimento técnico presencial célere;

V – incremento da economia local sem geração de sobrepreço injustificado.

Art. 25. Na hipótese de não contratação da primeira classificada beneficiária, serão convocadas as remanescentes locais ou regionais, observada a ordem classificatória.

CAPÍTULO VIII

DA SUBCONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 26. Nas licitações de obras e serviços, o edital poderá exigir subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte em parcelas acessórias ou especializadas do objeto.

Art. 27. A exigência deverá indicar:

- I – percentual mínimo e máximo admitido;
- II – parcelas subcontratáveis;
- III – critérios de qualificação técnica pertinentes;
- IV – responsabilidades da contratada principal;
- V – forma de fiscalização e medição.

Art. 28. É vedada a subcontratação integral do objeto ou da parcela principal de maior relevância técnica, salvo hipótese legal específica.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 29. Nos procedimentos de Sistema de Registro de Preços – SRP poderão ser aplicados, conforme o caso:

- I – licitação exclusiva por item, lote ou grupo;
- II – cotas reservadas;
- III – prioridade local ou regional;
- IV – critérios logísticos compatíveis com futuras contratações.

Art. 30. O edital deverá disciplinar a forma de operacionalização dos benefícios e a ordem de preferência nas aquisições decorrentes da ata.

CAPÍTULO X

DO CADASTRO MUNICIPAL DE FORNECEDORES

Art. 31. O Município poderá instituir Cadastro Municipal de Fornecedores Locais e Regionais, de natureza informativa e facultativa, que não substitui a habilitação legal nem gera preferência automática.

Art. 32. O cadastro terá por finalidades:

- I – mapear capacidade produtiva local e regional;
- II – ampliar divulgação de oportunidades;
- III – facilitar comunicação institucional;
- IV – estimular regularização documental e formalização empresarial.

CAPÍTULO XI

DA CAPACITAÇÃO EMPRESARIAL E DO CALENDÁRIO ANUAL DE COMPRAS

Art. 33. O Município poderá instituir programa permanente de capacitação empresarial destinado a orientar empreendedores locais quanto à participação em licitações públicas.

Art. 34. O programa poderá compreender:

- I – oficinas práticas;
- II – cartilhas explicativas;
- III – atendimento técnico básico;
- IV – treinamentos sobre propostas, habilitação e execução contratual.

Art. 35. Poderá ser divulgado Calendário Anual Estimado de Compras Públicas, revisável periodicamente, sem caráter vinculante, como instrumento de transparência e planejamento.

CAPÍTULO XII

DA AGRICULTURA FAMILIAR E DAS COMPRAS ALIMENTARES

Art. 36. Nas contratações relativas à alimentação escolar, merenda, abastecimento institucional e programas alimentares, o Município observará a legislação específica aplicável à agricultura familiar.

Art. 37. Sempre que juridicamente cabível, serão estimuladas aquisições de agricultores familiares, produtores rurais locais e cooperativas regularmente habilitadas.

CAPÍTULO XIII

DA GOVERNANÇA, CONTROLE E MONITORAMENTO

Art. 38. Os agentes públicos responsáveis deverão registrar, nos autos, a motivação para adoção ou não dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 39. A Controladoria Interna poderá acompanhar indicadores relacionados a:

I – participação de microempresas e empresas de pequeno porte;

II – volume contratado local e regionalmente;

III – competitividade média dos certames;

IV – economicidade obtida;

V – desempenho logístico dos contratados.

Art. 40. A Procuradoria Jurídica e os órgãos técnicos poderão expedir orientações complementares para aplicação uniforme deste Decreto.

Art. 41. A utilização indevida dos benefícios previstos neste Decreto por licitante que não preencha os requisitos legais sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da comunicação aos órgãos competentes.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Os benefícios previstos neste Decreto deverão constar expressamente do instrumento convocatório, quando adotados.

Art. 43. Aplicam-se subsidiariamente a Lei Complementar Federal nº 123/2006, a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas correlatas.

Art. 44. Os órgãos e entidades municipais promoverão a adequação de minutas, editais e fluxos internos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 45. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Simolândia, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de abril de 2026.


ILDETE GOMES FERREIRA
Prefeita Municipal